



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP 2011/173

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranhó, Marcos Cunha Póvoa, Octavio Cortes Pereira Lopes, Thiago Emanuel Rodrigues, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Goldwasser Pereira Santos Neto, Luciana de Souza Leão, Marco Antonio Rocha Coentro, Moises de Oliveira Assayag, GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações e HR Holdings LLC**, administradores e ex-administradores da Allis Participações S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13 às fls. 854 a 859)

FATOS

2. Acionista minoritária da Allis apresentou diversas reclamações denunciando o seguinte: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

- a) instalação irregular de duas assembleias gerais ordinárias, seis assembleias gerais extraordinárias e nove reuniões do conselho de administração;
- b) adoção de várias deliberações em violação aos termos do acordo de acionistas assinado pela reclamante e acionistas da companhia, devidamente registrado em sua sede na forma do art. 118 da Lei 6.404/76;
- c) não eleição de representante da reclamante para o conselho de administração por período superior a um ano, quando de sua renúncia ao cargo, em contrariedade ao acordo de acionistas;

- d) divulgação tardia das demonstrações financeiras do exercício de 2010 e realização tardia da AGO correspondente;
- e) várias irregularidades nas demonstrações financeiras desde o ano de 2007;
- f) evolução suspeita da remuneração global dos administradores autorizada pelos acionistas controladores, tendo em vista os resultados negativos;
- g) incorporação supostamente irregular da Soma Gestão de Serviços e Desenvolvimento de Recursos Humanos S.A. pela Top Service Serviços e Sistemas Ltda., ambas controladas.

3. Em decorrência disso, a SEP enviou ofícios a Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranh, Thiago Emanuel Rodrigues, Octavio Cortes Pereira Lopes, Marcos Cunha Póvoa, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Giovanni Giovannelli e Alberto Khzouz solicitando manifestação sobre (i) a ocorrência de vícios formais referentes à convocação e realização das RCAs e assembleias gerais entre o final de 2007 e meados de 2010, (ii) a existência de deliberações tomadas em desacordo com o disposto no acordo de acionistas e (iii) o atraso na convocação e realização das AGOs dos exercícios sociais findos de 31.12.07 a 31.12.10. (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

4. A SEP também oficiou Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Marco Antonio Rocha Coentro, Moises de Oliveira Assayag, Alberto Khzouz, Goldwasser Pereira Santos Neto, DRI da Companhia à época da investigação, e Luciana de Souza Leão, solicitando manifestação sobre o atraso na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos entre 31.12.07 e 31.12.10. (item 4º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

5. A SEP encaminhou ainda ofício ao DRI, para que o mesmo obtivesse manifestação prévia dos acionistas controladores GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações e HR Holdings LLC a respeito da não eleição pelo período de 378 dias de substituto da reclamante no conselho de administração, conduta em contradição aos termos do acordo de acionistas, combinado com o art. 28 do estatuto social. (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Em resposta à solicitação da SEP, **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranh,**

Marcos Cunha Póvoa, Octavio Cortes Pereira Lopes e Thiago Emanuel Rodrigues, como proponentes, e **Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Goldwasser Pereira Santos Neto, Luciana de Souza Leão, Marco Antonio Rocha Coentro e Moises de Oliveira Assayag**, como interessados, alegaram e propuseram o seguinte: (item 6º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

- a) a maioria das denúncias se refere a questões formais e de menor impacto;
- b) a irregularidade referente ao atraso na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos entre 31.12.07 e 31.12.10 e o respectivo atraso na convocação das AGO's já foi objeto de processos sancionadores próprios extintos por força de termos de compromissos¹;
- c) as irregularidades relacionadas ao acordo de acionistas não se inserem na esfera de competência da CVM e, por se tratar de manifestação volitiva consensual entre as partes, podem ser tratadas no foro eleito no contrato;
- d) a presente proposta cuida apenas das irregularidades referentes à instalação de (i) assembleias gerais realizadas sem a convocação prévia e sem a presença da totalidade dos acionistas e (ii) de reuniões do conselho de administração sem a convocação prévia e sem a presença da totalidade de seus membros;
- e) os itens questionados já foram devidamente regularizados;
- f) como não há prejuízos a serem ressarcidos, os proponentes se dispõem a pagar em conjunto à CVM a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por proponente.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Ao analisar os fatos, a SEP identificou os seguintes responsáveis pelas infrações apontadas: (item 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

- a) **Danilo Gamboa**, pela instalação da assembleia geral realizada em 02.04.08, e **Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano**, pela instalação das assembleias gerais realizadas em 08.07.08, 12.08.08, 01.09.08, 13.11.08, 19.06.09, 22.09.09 e 22.02.10, todas sem convocação prévia e sem a presença da totalidade dos acionistas, em descumprimento aos arts. 123 e 124 da Lei 6.404/76;

¹ Segundo os proponentes, seriam os PAS de Rito Sumário CVM nº RJ2008/4875, RJ2010/11566 e RJ2011/9480.

- b) **Danilo Gamboa**, pela instalação das RCA's realizadas em 11.12.07, 02.04.08, 07.05.08 e 25.05.10, e **Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano**, pela instalação das RCA's realizadas em 04.07.08, 13.11.08, 17.04.09, 18.09.09 e 10.12.09, todas sem convocação prévia e sem a presença de todos os membros do conselho de administração, em descumprimento ao art. 140 da Lei 6.404/76, c/c o art. 13 do Estatuto Social;
- c) **Danilo Gamboa**, como presidente da AGE realizada em 02.04.08, em razão da deliberação de alteração estatutária em desacordo com as Cláusulas 7ª, § 1º, IV e VIII e 8ª, III e IV, do Acordo de Acionistas, em descumprimento ao art. 28 do Estatuto Social;
- d) **GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações, HR Holdings LLC e Alberto Khzouz**, em razão da não eleição do conselheiro substituto por período de 378 dias em desacordo com a Cláusula 6ª, §§ 6º e 7º, c/c o *caput* da Cláusula 7ª do acordo de acionistas, em descumprimento ao art. 28 do Estatuto Social;
- e) **Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano**, em razão da deliberação adotada na RCA realizada em 23.09.10 em desacordo com a Cláusula 8ª, IV, do Acordo de Acionistas, e **Giovanni Giovannelli**, em razão das deliberações adotadas nas RCA's realizadas em 01.03.11, 19.04.11 e 09.05.11 em desacordo com a Cláusula 8ª, IV, do Acordo de Acionistas, em descumprimento ao art. 28 do Estatuto Social;
- f) **Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano**, que atuou como presidente das AGE's realizadas em 01.09.08 e 19.06.09, em razão das deliberações adotadas nas mesmas em desacordo com a Cláusula 8ª, incisos I e IV, do Acordo de Acionistas, em descumprimento ao art. 28 do Estatuto Social;
- g) **Goldwasser Pereira Santos Neto, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Giovanni Giovannelli e Luciana de Souza Leão**, em razão do atraso na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.10; **Alberto Khzouz, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo e Giovanni Giovannelli**, em razão do atraso nas demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.09; **Alberto Khzouz, Moises de Oliveira Assayag e Marco Antonio Rocha Coentro**, em razão do atraso nas demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.08; e **Alberto Khzouz e Danilo Gamboa**, em razão do atraso nas demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.07, em descumprimento ao art. 176, c/c os arts. 132, I, e 133, II, da Lei 6.404/76;
- h) **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Fersen Lamas Lambranhão, Carlos Henrique Moreira e Marcos Cunha Póvoa**, em razão do atraso na realização da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.10; **Alberto Khzouz,**

Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Fersen Lamas Lambranh, Danilo Gamboa, Thiago Emanuel Rodrigues, Carlos Henrique Moreira e Marcos Cunha Póvoa, em razão do atraso na realização da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.09; **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Fersen Lamas Lambranh, Danilo Gamboa, Thiago Emanuel Rodrigues e Carlos Henrique Moreira**, em razão do atraso na realização da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.08; e **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Fersen Lamas Lambranh, Danilo Gamboa, Octavio Cortes Pereira Lopes e Thiago Emanuel Rodrigues**, em razão do atraso na realização da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.07, em descumprimento ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei 6.404/76.

8. Quanto à alegação de que a irregularidade relativa ao atraso na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras, bem como na convocação das AGO's, já teria sido objeto de processos sancionadores extintos por força de Termos de Compromisso, a SEP esclarece que a infração apurada nos respectivos processos de rito sumário dizia respeito ao não envio de informações pelo Diretor de Relações com Investidores, enquanto que no presente caso as infrações se referem à não elaboração de DF's no prazo legal e não convocação e realização de AGO's no prazo devido de responsabilidade, respectivamente, da diretoria e dos membros do conselho de administração. (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico por não englobar a totalidade dos fatos que estão sendo objeto de apuração, bem como dos investigados. (MEMO Nº 263/2014/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 906 a 915)

NOVA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em decorrência da manifestação da PFE, foi apresentada nova proposta de Termo de Compromisso em nome de **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranh, Marcos Cunha Póvoa, Octavio Cortes Pereira Lopes, Thiago Emanuel Rodrigues, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Goldwasser Pereira Santos Neto,**

Luciana de Souza Leão, Marco Antonio Rocha Coentro e Moises de Oliveira Assayag. (fls. 918 a 924)

11. Embora considerem que o melhor entendimento seria a exclusão das possíveis acusações referentes ao acordo de acionistas e ao atraso na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivo atraso na convocação das AGOs, seja por ausência de competência da CVM, seja em virtude da ocorrência de preclusão administrativa, os proponentes decidiram rever seu posicionamento e apresentar nova proposta englobando todas as possíveis acusações e todos os possíveis acusados² por entenderem que o encerramento do processo pela via de Termo de Compromisso constitui medida oportuna e de maior economia processual.

12. Diante disso, propuseram pagar à CVM, em conjunto, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e se colocaram à disposição do Comitê, caso fossem necessárias novas discussões sobre a proposta.

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 25.11.14, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o seguinte aprimoramento da proposta: (i) inicialmente, deveriam ser incluídos na proposta conjunta os acionistas controladores GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações e HR Holding LLC; (ii) a obrigação pecuniária conjunta deveria ser majorada, resultando no montante de **R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais)**³, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 974 a 977)

14. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua adesão ao comunicado de negociação do Comitê. (fls. 978 a 979)

² Só não foram incluídos os acionistas controladores – GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações e a HR Holding LLC – os quais teriam descumprido o art. 28 do Estatuto Social por não terem eleito o conselheiro substituto, pelo período de 378 dias, após a renúncia do titular.

³ Montante calculado pela área técnica considerando as irregularidades detectadas.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de: (i) inclusão dos acionistas controladores na proposta de termo de compromisso; e (ii) pagamento à autarquia do montante de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais). Na visão do Comitê, tais compromissos são tidos como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta de participantes do mercado de capitais em situação similar a dos proponentes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranhó, Marcos Cunha Póvoa, Octavio Cortes Pereira Lopes, Thiago Emanuel Rodrigues, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Goldwasser Pereira Santos Neto, Luciana de Souza Leão, Marco Antonio Rocha Coentro, Moises de Oliveira Assayag, GPCP4 – Fundo de Investimentos em Participações e HR Holdings LLC.**

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

ELTON TIZZIANI
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES
EM EXERCÍCIO

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS